



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPISTRANO
Rua José Saraiva Sobrinho, s/nº, Centro – CEP 62.748-000
Telefone (85) 3326.1152 / E-mail promo.capistrano@mp.ce.gov.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 04/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 8.625/93, art. 27, caput, incisos I a IV e seu parágrafo único, c/c art. 80; na Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e ainda pelas razões a seguir expendidas, resolve emitir **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal o compromisso e a responsabilidade de **BEM ADMINISTRAR OS RECURSOS PÚBLICOS**, a fim de propiciar a efetividade dos serviços de relevância pública como saúde, educação e limpeza urbana, atingindo assim o bem comum da sociedade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;



CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que diz respeito aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no “somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandato seletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC nº101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal **não pode exceder o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município;**

CONSIDERANDO que, segundo Relatório de Acompanhamento Gerencial, constante no site do Tribunal de Contas do estado do Ceará, relativamente ao 1º quadrimestre de 2017, o Poder Executivo **ULTRAPASSOU O LIMITE MÁXIMO DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o **patamar de 60,44%** da Receita Corrente Líquida do Município;

MM



CONSIDERANDO que, segundo Relatório de Acompanhamento Gerencial, constante no site do Tribunal de Contas do estado do Ceará, relativamente ao 2º quadrimestre de 2017, o Poder Executivo **ULTRAPASSOU O LIMITE MÁXIMO DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o **patamar de 59,84%** da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que, segundo Relatório de Acompanhamento Gerencial, constante no site do Tribunal de Contas do estado do Ceará, relativamente ao 3º quadrimestre de 2017, o Poder Executivo **ULTRAPASSOU O LIMITE MÁXIMO DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL**, atingindo o **patamar de 64,67%** da Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Capistrano/CE, nos últimos 3 quadrimestres vem **ULTRAPASSANDO, E MUITO, OS LIMITES PRUDENCIAIS**;

CONSIDERANDO que, atingidos os limites prudencial e legal, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a adoção das medidas previstas em seus artigos 22 e 23, bem como no artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, ao alcançar o limite prudencial, é vedado ao Chefe do Executivo: a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; b) criar cargo, emprego ou função; c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de corrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;



CONSIDERANDO, por sua vez, que ao ultrapassar o limite prudencial, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, sem prejuízo das medidas postas acima, terá o ente federativo que eliminar o excedente "nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro", adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição, quais sejam: (i) reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (inclusive pela extinção de cargos e funções a eles atribuídos); (ii) exoneração dos servidores não estáveis; (iii) exoneração de servidores estáveis, por ato normativo motivado.

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº101/2000, permanecendo inerte ou optando por evasivas, mesmo depois de cientificado pela presente recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, com base, dentre outros, no art. 10, *caput* e inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa, acima citado;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art.6º, XX, da Lei Complementar nº75/1993 e art.27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE à Excelentíssima Senhora Prefeita de Capistrano, INÊS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1. **ABSTENHA-SE** de: a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; b) criar cargo, emprego ou função; c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

2. ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS, em especial aquelas previstas no artigo 169 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **para reduzir, EMERGENCIALMENTE, os gastos com pessoal;**

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº8.625/93, sob pena da legislação, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, **REQUISITA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, o envio à Promotoria de Justiça de Capistrano de RESPOSTA POR ESCRITO com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.** Em caso de acatamento da presente recomendação, **deverá encaminhar no prazo acima assinalado cronograma das medidas que serão adotadas para reduzir gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Capistrano**, na forma da legislação aplicável.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, além da assunção do dolo por parte de Vossa Excelência, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de V. Exa.

Cabe ao Município de Capistrano, ainda, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município (portal da transparência), enviando também cópia do documento à Câmara Municipal de Capistrano.



Publique-se. Registre-se.

Capistrano/CE, 17 de abril de 2018.

Mayara Menezes Muniz

Promotora de Justiça